



00144836220134013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0014483-62.2013.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2017.00033800.2.00654/00128

**PROCESSO Nº 14483-62.2013.4.01.3800**

**AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRA**

**RÉUS: APM ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MOTOS E VEÍCULOS E  
OUTROS**

**SENTENÇA**

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada, originalmente, pelo **Ministério Público Estadual** perante a 31ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte – MG contra a **APM - Associação de Proteção a Motos e Veículos, Wellington Almeida de Lima, Wellington Jones da Silva, Maria Aparecida da Silva e Valdinei David Castro Pereira**, objetivando provimento judicial que determine à Associação que se abstenha de ofertar, anunciar publicidade ou comercializar o serviço de proteção veicular; que suspenda cobranças dirigidas a seus associados a título de mensalidade, rateio ou outras despesas; que mantenha por 30 (trinta) dias o contrato vigente, para não lesar seus associados.

Pede, ainda, que seja declarado ilícito o serviço de proteção veicular ofertado e que seja desconsiderada a personalidade jurídica da Associação, determinando o aresto ou a indisponibilidade de todo numerário que vier a ser encontrado em conta de sua titularidade.

Na inicial, instruída com o Inquérito Civil MPMG



00144836220134013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0014483-62.2013.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2017.00033800.2.00654/00128

0024.08.000825-3, o qual foi juntado aos autos às f. **26/283**, o Ministério Público Estadual alegou, em resumo, que a Ré está comercializando contratos de seguro sem autorização e sem observância dos requisitos legais, expondo milhares de consumidores a risco no âmbito do Estado de Minas Gerais. Assevera que a matéria relativa a seguros é regulada pelo Estado, por meio da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e as atividades a ela relacionadas dependem de sua prévia autorização.

Tutela parcialmente deferida, nos termos da decisão de f. 291/293.

Na contestação de f. 301/310, a Ré APM Associação de Proteção a Motos e Veículos pede a reconsideração da decisão que deferiu a tutela parcialmente e argüi preliminar de incompetência do juízo estadual.

No mérito, sustenta que o vínculo existente entre os associados e a associação possui natureza associativa e não consumeirista. Sustenta que a proteção veicular não se confunde com seguro, alegando tratar-se de repartição de custos, após reunião de contribuições comuns, para custeio de consertos e recomposição de veículos de associados que tenham sofrido danos. Argumenta, ainda, que a Constituição Federal assegura o direito à livre associação e que não existe vedação legal à atividade de proteção veicular.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WILLIAM KEN AOKI em 30/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77492693800221.



00144836220134013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0014483-62.2013.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2017.00033800.2.00654/00128

Impugnação à contestação às f. 323/346.

Às f. 349/357, a Ré APM pede a reconsideração da decisão que deferiu em parte a tutela e, às f. 363/383, noticia a interposição de Agravo de Instrumento.

Os Réus Wellington Almeida de Lima, Wellington Jones da Silva, Maria Aparecida da Silva e Valdinei David Castro Pereira contestam às f. 399/401, alegando que é incabível a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da Associação. Destacam que não se beneficiam às custas dos demais associados e que praticamente todo o dinheiro arrecadado é destinado ao pagamento das despesas do programa de proteção.

Réplica à contestação às f. 402/409

Processo remetido à justiça federal, nos termos das decisões de f. 452/473.

Intimada por força do despacho de f. 481, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP pediu sua inclusão na lide, na qualidade de autora, pedido deferido por meio da decisão de f. 526/528. Referida decisão indeferiu, ainda, a



00144836220134013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0014483-62.2013.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2017.00033800.2.00654/00128

antecipação dos efeitos da tutela.

Após serem intimados da distribuição do feito a este juízo, os Réus se manifestaram às f. 538/556. Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais permaneceu silente (f. 560); o Ministério Público Federal apresentou a petição de f. 561 e a SUSEP noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela (f. 566/570).

Aberta a oportunidade de especificação de provas, o MPE e o MPF disseram não ter provas a produzir (f. 594 e 596) e os Réus juntaram os documentos de f. 605/625 e as petições de f. 627/628 e 633.

Em cumprimento ao despacho de f. 643, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi excluído da lide e a Autora SUSEP disse não ter provas a produzir (f. 645).

Após a juntada das petições de f. 649/687; 689/703 e 708/886, os Autores se manifestaram às f. 890 e 892/898.

Estando o processo em condição de julgamento, vêm os autos à conclusão.



0 0 1 4 4 8 3 6 2 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0014483-62.2013.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2017.00033800.2.00654/00128

**É o relatório. Decido.**

Tenho para mim que não importa o nome que se dê ao produto oferecido pela Associação Ré. Sua natureza jurídica é de um típico contrato de seguro, tal como disciplinado no artigo 757 do Código Civil (2003), por meio do qual o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir a coisa do segurado, contra riscos predeterminados.

Consoante decidido no HC 0064489-27.2013.4.01.3800 (Rel. Juiz Federal Convocado Henrique Gouveia da Cunha, e-DJF1 07/03/2014), “*toda operação de seguro representa, em última análise, a garantia de um interesse tutelado contratualmente contra a realização de um risco, mediante pagamento de uma contraprestação determinada prêmio. Os elementos essenciais do negócio jurídico são: o interesse, o risco, a garante e o prêmio, não sendo relevante o fato de se ter atribuído denominação diversa a esses elementos.*”

Pois bem. A leitura dos dispositivos constantes do Regulamento que se encontra às f. 203/216 demonstra que nele já referência há vários elementos característicos dos contratos de seguro. Vistoria de inspeção de risco, sinistro, riscos cobertos, prejuízos não indenizáveis, prêmio, perda de direito, dentre outros, são disciplinados no mencionado regulamento.



00144836220134013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0014483-62.2013.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2017.00033800.2.00654/00128

Embora a Associação Ré assevere que não há pagamento de prêmio e, sim, repartição de prejuízos, ela na realidade cobra mensalidade de seus associados, variável em razão do valor do bem, sob a denominação de “taxa de administração”. Esta parcela, fixa, desdiz o afirmado rateio, sobretudo porque firmadas unilateralmente pela Diretoria Executiva da Associação, como se vê à f. 216.

Importante destacar que, no julgamento do Agravo 0002328-10.2015.4.01.3800 (Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 03/02/2015), o TRF 1ª Região assentou que *“de fato, a utilização pela ré do termo ‘proteção’ para qualificar o acordo celebrado entre ela e seus ‘associados’ não é capaz de modificar a natureza jurídica do negócio, que é típica de seguro. Os documentos apresentados fazem menção a três características básicas da atividade de seguros: previdência, incerteza e mutualismo; bem como aos quatro elementos essenciais dos contratos de seguro: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio”*. (grifei).

Dúvidas não há, pois, de que a Associação Ré comercializa seguro. Ela o faz, entretanto, sem a necessária autorização da Autora SUSEP, em evidente afronta às disposições legais inseridas no parágrafo único do mesmo art. 757 do Código Civil.

Seria o suficiente para acolher-se o pedido alusivo à proibição de



0 0 1 4 4 8 3 6 2 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0014483-62.2013.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2017.00033800.2.00654/00128

ofertar e comercializar qualquer modalidade de seguro, inclusive no que se refere à divulgação desta proibição em sua página eletrônica, bem como de cobrar valores de seus associados a título de mensalidades. Porém, há fundamento ainda mais robusto no sentido da procedência dos pedidos formulados nesta Ação Civil Pública, na medida em que o artigo 24 do Decreto 73/66 estipula que apenas as sociedades anônimas e as cooperativas podem operar contratos de seguro. A lei não prevê a atuação de associações neste ramo.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica da **APM Associação de Proteção a Motos e Veículos** deve ser acolhido para que seus administradores respondam solidariamente pelo integral cumprimento da presente decisão, a teor do que dispõe o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a Associação, em razão de sua natureza jurídica, não possui sócios, mas associados. Os seus administradores, litisconsortes passivos na presente ação, respondem por sua gestão e por seu patrimônio, motivo pelo qual devem, igualmente, obrigar-se ao cumprimento das determinações ora impostas à **APM - Associação de Proteção a Motos e Veículos**.

Por todo o exposto, confirmo a tutela de f. 291/293 e **julgo procedentes os pedidos** para:

1. condenar a Ré na obrigação de não-fazer, consistente na

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WILLIAM KEN AOKI em 30/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77492693800221.



00144836220134013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0014483-62.2013.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2017.00033800.2.00654/00128

abstenção de comercializar, ofertar, veicular ou anunciar – por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade contratual de seguro, proibição que alcança a renovação dos contratos até então existentes e a assinatura de novos;

2. condenar a Ré na obrigação de fazer consistente na suspensão imediata de qualquer cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas; rateio e outras despesas relacionadas à indevida comercialização de seguro veicular;

3. condenar a APM Associação de Proteção a Motos e Veículos na obrigação de fazer consistente na comprovação da comunicação, a todos os seus associados, por carta e por publicação em sua página eletrônica na *internet*, de extrato da presente decisão, no prazo de 20 (vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença;

4. condenar a APM Associação de Proteção a Motos e Veículos no pagamento de multa diária, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, a qual arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento de qualquer dos itens desta decisão, de forma não cumulativa;

5. responsabilizar solidariamente os Réus **Wellington Almeida de Lima; Wellington Jones da Silva; Maria Aparecida da Silva e Valdinei David Castro Pereira** pelo cumprimento das obrigações impostas nos itens 1 a 4 deste dispositivo à **APM - Associação de Proteção a Motos e Veículos**

6. condenar a Ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WILLIAM KEN AOKI em 30/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77492693800221.





00144836220134013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0014483-62.2013.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2017.00033800.2.00654/00128

deverá ser monetariamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

Havendo interposição de recurso voluntário, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região.

P. R. I.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2017.

**(Assinatura Digital)**

**WILLIAM KEN AOKI**

**Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - MG**